

2.º A inutilização dos documentos será feita por sistema que impossibilite a sua reprodução.

3.º Devem ser conservados permanentemente os originais dos documentos com interesse histórico, científico, cultural ou administrativo fora do vulgar, ficando à guarda do Instituto até à criação do arquivo erudito do Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

4.º O interesse histórico dos documentos, para efeitos do número anterior, será julgado por uma comissão de 3 funcionários, a nomear por despacho ministerial.

5.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo, com a consequente inutilização dos originais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente portaria.

6.º A microfilmagem dos documentos será executada sob a orientação da Direcção dos Serviços Administrativos e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagens;
- b) Ficarem as bobinas guardadas em local que satisfaça as necessárias condições de salubridade e segurança;
- c) Não poderem os filmes sofrer cortes ou emendas, devendo os mesmos reproduzir termos de abertura e de encerramento;
- d) Ser elaborado um livro de registos dos documentos conservados em arquivo;
- e) O arquivo de processos individuais poderá ser conservado em microfichas, sem prejuízo da alínea a).

7.º As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do presidente do Instituto, ou do dirigente em que delegar, e o respectivo selo branco.

8.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Março de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 304/82

de 19 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a norma portuguesa NP-1844 (1982) — Cabos de aço para uso corrente. Características.

Secretaria de Estado da Energia, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

EX-MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

11.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Subdivisão	Funcional				
02	01	8.01.0	28.00	Secretaria-Geral			
		8.01.0	29.00	Serviços próprios			
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	102	(a)
				Aquisição de serviços — Locação de bens	102	-	(a)
					102	102	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1981.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Fevereiro de 1982. — Pelo Director, *Mário Soares Tavares*.